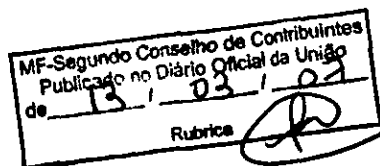




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.001516/2002-95
Recurso nº : 132.978
Acórdão nº : 203-11.464

Recorrente : EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESSARCIMENTO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS SUJEITADOS À ALÍQUOTA ZERO NA NORMATIVA DO IPI. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

As aquisições de produtos sujeitados à alíquota zero não geram créditos de IPI, razão pela qual com base nas mesmas é inviável formular-se pretensão ressarcitória.

Inexistentes os créditos que acarretariam superávits na conta-corrente do citado imposto, inviável o ressarcimento atrelado a tal circunstância.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

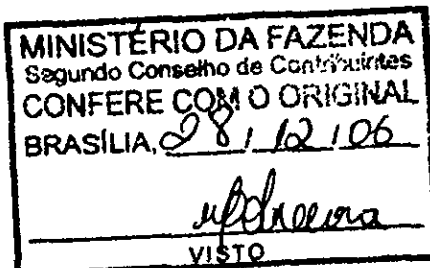
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.001516/2002-95

Recurso nº : 132.978

Acórdão nº : 203-11.464

Recorrente : EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A

RELATÓRIO

Pedido de ressarcimento de crédito de IPI (fls. 01, e 03/21), baseado no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, apresentado em 30/04/2002 pela Recorrente, solicitou o pagamento da importância de R\$ 2.829.669,16. O pleito teria por base o 4º trimestre de 2001.

A pretensão teria por motivo os creditamentos de IPI propiciados por aquisições de insumos isentos, aplicados na industrialização de artigos imunes ao citado tributo, porquanto destinados à exportação (artigo 153, § 3º, III da Constituição brasileira).

Parecer (fls. 135/141) opinou pela denegação da postulação, que foi efetivada por meio do despacho decisório acostado à fl. 142.

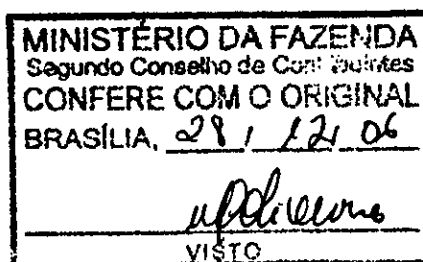
Manifestação de Inconformidade, juntada às fls. 150/181, basicamente sustentou que o crédito ficto cogitado na entrada de produto isento ao IPI (insumo) deveria ser admitido para efeito de ressarcimento, em virtude do primado da não-cumulatividade. Invocou do precedente do STF expedido no REextr. nº 212.484-2.

Decisão (fls. 212/227) da instância de piso confirmou a rejeição do ressarcimento almejado pela contribuinte.

Recurso voluntário (fls. 233/269) reprisou os argumentos deduzidos pela Recorrente em manifestação de inconformidade ofertada nos autos.

É o relatório, no essencial.

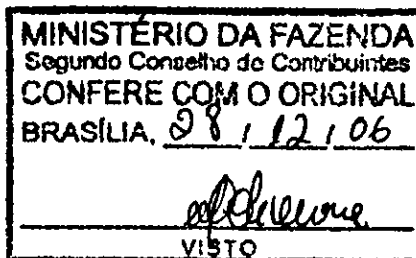
A





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.001516/2002-95
Recurso nº : 132.978
Acórdão nº : 203-11.464



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR LANTAVIGNA

A pretensão recursal desmerece agasalho.

Primeiramente entendo salutar salientar a diferença das premissas lançadas no Recurso Extraordinário nºs 212.484-2, julgado pelo STF, com as diretrizes do caso vertente para que se tenha em mente, de forma clara e intransponível, a impertinência dos fundamentos esposados no referido precedente judicial para a orientação do desfecho do presente processo administrativo.

No citado recurso o STF analisou a possibilidade da parte autora creditar-se de IPI ao adquirir produtos isentos para aplicação em produtos sujeitados não apenas à incidência do referido tributo, mas também ao seu impacto econômico (alíquota positiva).

O voto do Min. NELSON JOBIM, exarado no RExtr. 212.484 encaminha-se nesse sentido:

Ora, se esse é o objetivo, a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente tributável. (destaque da transcrição)

Igualmente o voto do mesmo, e então pretor, no RExtr. 350.446:

Ou seja, lá se tratou de negar crédito de IPI incidente sobre insumo de produto final sujeito à alíquota zero.

No caso presente a situação é outra.

A matéria-prima é tributada à alíquota zero e é utilizada para industrialização de produto sobre o qual incide uma alíquota positiva.

No caso anterior, sobre o produto final incidia alíquota zero.

Negou-se crédito do imposto recolhido pelos insumos.

(não me comprometo com esta tese). (destaque da transcrição)

A pretensão da empresa encobre sutileza completamente comprometedora de sua cobertura por este órgão de julgamento, qual seja, a de pretender ressarcimento de crédito gerado fictamente pela aquisição de produto isento que ficaria acumulado em razão da impossibilidade de aplicá-lo na saída do produto confeccionado pela Recorrente, na medida em que destinado à exportação (imune ao IPI).

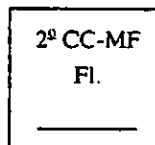
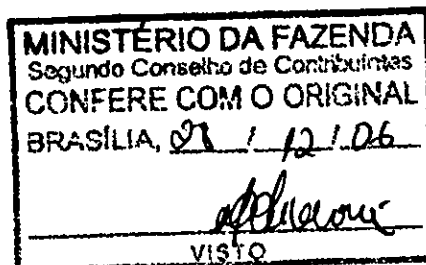
Em outras palavras: a Recorrente não suporta carga econômica alguma de IPI - quer embutida no preço dos insumos que adquire, quer na saída dos produtos que elabora, mas mesmo assim postula o *ressarcimento* do valor do crédito que entende constar acumulado em sua escrita fiscal!?

Frise-se que a empresa invoca de caso julgado pelo STF que têm por premissa a tributação, pelo IPI (mediante **alíquota positiva**), do produto elaborado com insumos isentos, para justificar a tese articulada nesses autos que não se identifica com a situação enfrentada pelo citado pretório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.001516/2002-95
Recurso nº : 132.978
Acórdão nº : 203-11.464



Observe-se – e bem – que aqui não se está a examinar pleito de ressarcimento de IPI pautado em crédito presumido de IPI (Lei 9.363/96), a respeito do qual se sobrepõe o objetivo de restituir o Pis e a Cofins incidentes sobre os insumos aplicados na confecção de produtos destinados à exportação (artigo 1º do citado diploma), impondo à questão um enfoque peculiar.

No caso vertente se analisa o ressarcimento fundado meramente no excesso de créditos (*fictos*) de IPI junto da empresa.

Cabe lembrar o douto Marco Aurélio Greco, que analisando hipótese análoga, isto é, de alíquota zero, afirma que apesar de tal situação repercutir efeito econômico na etapa seguinte da tributação pelo IPI, não dá direito a crédito do citado imposto. Afinal, o IPI não é imposto sobre valor agregado, estando sua apuração articulada sobre a sistemática **imposto contra imposto** (estudo publicado na Revista Fórum de Direito Tributário, Vol. 09).

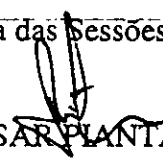
Note-se que o ressarcimento buscado pela Recorrente sequer tenderia a contornar o denominado “efeito de recuperação”¹, de natureza econômica, ensejado pela desoneração de uma etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadorias, na medida em que o produto elaborado pela empresa não se submete à carga do IPI em virtude de imunidade (artigo 153, § 3º, III da Constituição brasileira).

Cogitar-se do princípio da não-cumulatividade em tal contexto (sempre invocado como instrumento hábil à reparação do ventilado “efeito de recuperação”) em tal seara é, portanto, notoriamente inconcebível.

Se a não-cumulatividade somente inviabiliza a cumulatividade do IPI mediante a contraposição de créditos e débitos recíprocos em ambiente de apuração que leve em conta a efetiva tributação das operações antecedente e posterior realizadas com produtos, qual sua pertinência e aplicabilidade em contexto que não há exigências do citado tributo nas entradas de insumos e saídas de artigos confeccionados pela empresa?

Nego, com base nos fundamentos anteriormente declinados, provimento ao pleito deduzido no recurso interposto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


CESAR PLANTAVIGNA

¹A desoneração de uma das etapas acarreta a imposição da carga do IPI sobre todo o valor da operação seguinte. Daí a designação “efeito de recuperação”, pois a liberação da etapa anterior não impede o Fisco de elevar sua arrecadação ao tributar toda a importância envolvida na operação de saída do produto confeccionado com o insumo imune, isento, “NT” ou sujeito à alíquota zero.